Opinião: A procura por planejamento sucessório na Covid-19

Pensar na morte é historicamente um tabu. Planejar como as coisas ocorrerão após nossa partida sempre foi tema delicado para todos os seres humanos e é ainda mais espinhoso para latino-americanos. Nascemos e queremos viver eternamente. Trabalhamos e acumulamos bens, porém a única certeza que temos na vida é que um dia iremos partir. Com o surgimento do novo coronavírus, as pessoas passaram a sentir ainda mais medo deste inevitável dia e se viram obrigadas a pensar em alguma forma de

A pandemia da Covid-19 vem provocando efeitos severos nos mais diversos espectros da sociedade. São evidentes os reflexos do isolamento social na dinâmica do trabalho e das relações pessoais, além do impacto na renda da maior parte da população mundial. Esse cenário trouxe ainda mais incerteza ao mercado.

Considerando que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas brasileiras têm perfil familiar, todas elas e suas respectivas famílias acabaram invariavelmente atingidas pela crise. No país, a grave crise na saúde pública veio ainda acompanhada da histórica falta de planejamento, da ausência de coordenação das ações entre governo federal, Estados e municípios e de uma reprovável disputa político-eleitoral.

Com a interrupção ou diminuição das atividades, muitos grupos voltaram seus olhos para dentro de casa e perceberam não possuir nenhum projeto para a sucessão do comando das operações, nem tampouco para a gestão e divisão do patrimônio amealhado. Isso intensificou a busca por advogados capazes de elaborar um projeto de planejamento sucessório que assegurasse a preservação da atividade geradora de receitas, a proteção dos sócios dos riscos operacionais e a garantia de divisão dos bens conforme a vontade do núcleo familiar — tudo com o menor custo tributário possível.

Planejamento sucessório nada mais é que o instrumento pelo qual é possível organizar a transferência de bens de uma pessoa após a sua morte. A finalidade principal é preservar o patrimônio na família, com um custo menor, de acordo com a autonomia da vontade do *de cujus* e com a finalidade de evitar futuros litígios familiares.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Três aspectos devem ser considerados para um planejamento sucessório: societário, familiar e tributário. No aspecto familiar, se organiza previamente a transferência do patrimônio aos herdeiros, protegendo a autonomia da vontade dos patriarcas de uma forma ampla. Devemos ter em mente a influência do regime de bens dos cônjuges, e também como ocorre a sucessão no país em questão.

Alguns grupos familiares vêm antecipando a sucessão por meio de doações em vida, com ou sem reservas, obrigando seus herdeiros e sucessores a celebrar pactos que estabeleçam o regime de separação total de bens e elaborando testamentos, além de celebrar acordos de quotistas para disciplinar as regras de gestão. A mediação pode ser instrumento usado na fase inicial, justamente para um estudo mais aprofundado da estrutura familiar.

Sendo a maioria das empresas nacionais sociedades limitadas formadas por pequenas famílias, grande parte dos projetos de planejamento patrimonial ou sucessório não contempla estruturas complexas ou custosas no exterior, como fundações, *holdings*, *offshore* ou mesmo modalidades contratuais como o *trust*. Um dos instrumentos mais utilizados nos projetos nacionais é a constituição de *holdings* familiares. Essas sociedades, desde que corretamente implementadas, configuram ótima alternativa para trazer maior eficiência e menor custo, sem riscos para os sócios.

A *holding* familiar é feita através da integralização dos bens pertencentes à família, sendo seu objeto principal a participação em outras sociedades. Geralmente, é mista por constar imóveis e a sua administração, mas pode ser pura. Usualmente integraliza-se os bens na pessoa jurídica e depois doa as quotas aos herdeiros.

A doação pode ser realizada com reserva de usufruto, ou seja, doa-se aos herdeiros apenas a nua-propriedade, permanecendo com o doador o direito de uso e gozo dos frutos dos bens. Usufruto é direito real sobre coisa alheia, ou seja, o doador utiliza a coisa como se fosse sua, mas não pode dispor. Determina o artigo 1.394 do Código Civil: *"O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos"*. Na *holding*, o doador pode doar as quotas e se manter usufrutuário, recebendo dividendos e administrando a empresa.

Há ainda cláusulas contratuais, que podem ser estabelecidas, a fim de proteger a *holding* familiar de terceiros estranhos à família. São elas: de usufruto, inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversibilidade. Não há uma fórmula pronta para a constituição de uma *holding* familiar, esta dependerá das características dos herdeiros, dos bens que compõem o patrimônio e deverá trazer regras claras e eficientes de governança.

Evidentemente existem requisitos a serem observados para assegurar a eficiência do instrumento e para evitar que as operações sejam futuramente contestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), como a existência de um propósito negocial. A concentração do patrimônio familiar e a comprovação da maior facilidade na sua gestão devem ser considerados para legitimar sua existência.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Outro fator que inegavelmente motivou tal escalada na procura pelos projetos foi o sentimento do iminente aumento da carga tributária. Tramitam atualmente no Congresso Nacional três propostas de reforma tributária (PEC nº 45, da Câmara dos Deputados; PEC nº 110, do Senado Federal; e PL nº 3.887/2020) e a redação final poderá ser integralmente modificada antes de um acordo para sua eventual aprovação, o que aumenta o risco.

Neste sentido, vários pontos debatidos pelas diferentes lideranças poderão impactar diretamente o futuro das empresas, seus sócios, herdeiros e sucessores. Entre eles o restabelecimento da tributação sobre os dividendos e a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas (IGF).

No âmbito de Estados e municípios, o ITBI vem sistematicamente sofrendo aumento das alíquotas, assim como o ITCMD cobrado pelos Estados e Distrito Federal é objeto da sana arrecadatória constante. Alguns Estados estudam dobrar suas alíquotas de 4% para 8%, além de restringir isenções e alterar condições sobre os prazos de recolhimento.

Pela perspectiva tributária, ainda é importante destacar o tratamento completamente diferente dispensado às receitas decorrentes de vendas de imóveis ou de aluguel quando percebidas por pessoas jurídicas ou pessoas físicas. A opção pela constituição de uma *holding* pode reduzir pela metade (ou até mais) a carga tributária de algumas operações.

Diante de tamanha instabilidade no cenário mundial e doméstico, pensar na sucessão e preservação do patrimônio é medida que se impõe. Seja por meio de doações em vida, pela constituição de *holdings* familiares, ou qualquer outra modalidade, os empresários podem evitar a dilapidação de uma riqueza, fruto geralmente de anos de trabalho árduo.

Date Created
18/11/2020

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.